



DECISÃO N° 4037259

Processo nº 25351.166233/2023-10

AIS nº 124/2023 - COPAS - GGFIS - DF

Autuada: EMPÓRIO SER NATURAL PRODUTOS NATURAIS LTDA.

A empresa EMPÓRIO SER NATURAL PRODUTOS NATURAIS LTDA. foi autuada em 17/03/2023 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

1) Expor a venda o produto ZEOCAP (zeólita) no site no site <https://www.emporiosernatural.com.br/produto/361391/zeocap-viver-da-natureza-zeolita420mg-90-capsulas>, acessado em 10/12/2022, sem que este ingrediente (zeólita) esteja autorizado para uso na categoria alimentar de suplementos, conforme RDC. 243/2018 e e IN n. 28/2018.

2) Fazer propaganda do produto ZEOCAP (zeólita) no site <https://www.emporiosematural.com.br/produto/361391/zeocap-viver-da-natureza-zeolita-420mg90-capsulas>, acessado em 10/12/2022, constando as seguintes alegações de saúde não aprovada para o produto: "Zeólita Clinoptilolita é um mineral natural, 100% puro de origem vulcânica sem aditivos adicionais. Ela possui uma alta capacidade de absorção seletiva, bem como uma função de peneira molecular contra várias substâncias, o que significa que pode ser usada para a quelação (sequestro) de poluentes tóxicos e metais pesados do corpo como, por exemplo: alumínio, chumbo, mercúrio, cádmio, xeno-estrógenos, aflatoxina, amônio e histamina. A neutralização de substâncias noávas no aparelho digestivo é a sua principal ação. Essa neutralização protege o fígado, que é o mais importante órgão de desintoxicação. A Zeólita Clinoptilolita é de fácil utilização, segura e confiável, graças à sua composição a partir de substâncias naturais."

[...]

Notificada da autuação em 24/04/2023 (fls.72 - SEI 2481005), a Autuada apresentou sua defesa em 10/05/2023 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0470823/23-7) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 71- SEI 2481005), alegando, em suma, que o referido produto e quaisquer informações, documentos que o permeia, encontra-se fora de circulação de todos os seus canais de venda e plataformas digitais, diante do recebimento do comunicado enviado pela fabricante que solicitava o recolhimento do produto em questão, bem como a suspensão das propagandas dos suplementos alimentares ZEO CAP.

Assim sendo, diante da interrupção das ações envolvendo o produto em questão, assevera que nenhum risco de dano foi gerado à coletividade. Alega ainda que no site da autuada já não mais veicula informações acerca do ZEOCAP ou sua disponibilidade, anexando as Notas Fiscais que comprovam a devolução dos produtos para a distribuidora, não mais o comercializando. Por fim, aduz que a sua capacidade econômica se enquadra como microempresa, requerendo que, na apuração de eventual infração, sejam considerados os esclarecimentos e fatos ora relatados, afastando-se qualquer penalidade, em vista da adequação de sua conduta, ou, sucessivamente, que seja aplicada a pena mínima prevista do tipo legal, qual seja, advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se 19/06/2023 pela manutenção do AIS (fls. 76-81 - SEI 2481005), argumentando que, no que pese os esclarecimentos trazidos à baila, no sentido da autuada ter adotado medidas que objetivaram cessar o risco sanitário, tal fato não a exime de sua responsabilidade diante da irregularidade cometida no caso concreto, por ter exposto à venda, o produto ZEO CAP, no site www.emporiosernatural.com.br/produto/361391/zeocap-viver-da-natureza-zeolita-420m-a-90-capsulas, sem que este ingrediente (zeólita) estivesse autorizado para uso na categoria alimentar de suplementos, bem como, por ter feito propaganda no site referenciado, constando alegações de saúde não aprovadas para o produto em questão, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária que ora se combate.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 81 - SEI 2481005).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção – Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 22/11/2024 (SEI 4037141), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, deixo de analisar o mérito do Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/01/2026, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 19/01/2026, às 08:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4037259** e o código CRC **AD929EC9**.
